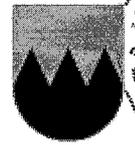


PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

OFÍCIO MENSAGEM 009/2023

Ouro Preto, 27 de janeiro de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Excelentíssimo Presidente,

Por meio deste, submetemos à apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei Complementar que fixa o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022.

A Emenda Constitucional nº 120/2022 acrescentou parágrafos ao artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para incluir a previsão de um piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos seguintes termos:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 38389

Correspondência Recebida

Em 30/01/23

Ass. 16:21 Hs e 16:10 Min

1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

§ 10 Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11 Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)”

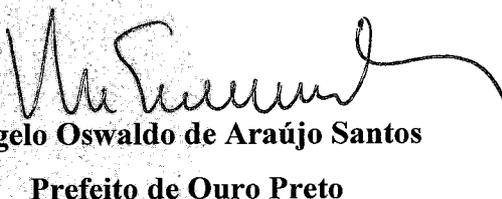
Destacamos que os recursos para fazerem face ao pagamento do piso nacional no âmbito municipal advém do Governo Federal, nos termos do § 11 do artigo 198, precitado, com efeitos retroativos a 06/05/2022, data da publicação da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Ademais, com o intuito de subsidiar o Projeto de Lei em voga, enviamos, em anexo, o Parecer Jurídico nº 1.495/2022, e correspondentes esclarecimentos, emitidos pela Consultoria Jurídica Garcia & Macedo Advocacia e ratificados pela Procuradora-Geral Adjunta da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, Dra. Adele Favez Armache.

Destarte, com o intuito de darmos cumprimento ao mandamento constitucional, solicita-se, pois, submeter à matéria, ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do Art. 81 da Lei Orgânica do Município, à apreciação e aprovação dos Senhores e Senhora Vereadores.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 498/2023

Fixa o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido em 2 (dois) salários-mínimos mensais o vencimento (salário-base) dos Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACEs) desta Municipalidade que percebem valor inferior a esta importância, nos termos do § 9º do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

§ 1º Os ACSs e os ACEs que, em razão da evolução no Plano de Carreira, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 106/2011, já percebem, em seu vencimento, valor igual ou superior a 02 (dois) salários-mínimos, não fazem jus à complementação salarial prevista nesta Lei.

§ 2º Sempre que entrar em vigor o salário-mínimo nacional, os ACSs e os ACEs, que perceberem 2 (dois) salários-mínimos em seu vencimento (salário-base), fazem jus ao reajuste correspondente, nos termos do § 9º do artigo 198 da Emenda Constitucional nº 120/2022.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior não exclui os ACSs e os ACEs da reposição/revisão/reajuste anual dos demais servidores desta Municipalidade.

§ 4º Além do vencimento (salário-base), os ACSs e os ACEs terão direito ao adicional de insalubridade, sendo que o seu recebimento condiciona-se ao laudo técnico emitido pelo órgão competente para aferição dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

Art. 2º As despesas decorrentes do reajuste previsto nesta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento anual deste Município e dos repasses dos

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

recursos financeiros da União, não sendo estes últimos objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, nos termos do § 7º e do § 11º do artigo 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos orçamentos de 2022 e de 2023 para atender as despesas decorrentes desta Lei, caso seja necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 06 de maio de 2022, data de publicação da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 27 de janeiro de 2023, trezentos e onze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e dois anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

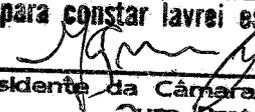
Prefeito de Ouro Preto

J: RIBUIÇAU

Abs 02 de Março de 2023
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).



Do que para constar lavrei este.


Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto



PARECER nº: 1.495/2022

MUNICÍPIO: Ouro Preto/MG

ASSUNTO: PISO AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 120/22 - APLICAÇÃO

CONSULTA

Veio a esta Assessoria Jurídica solicitação de parecer sobre a aplicação e interpretação da EC nº 120, de 05 de maio de 2022 que fixou o piso básico para o vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, consubstanciado nos questionamentos formalizados no ofício nº 33/2022 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto e no e.mail. da Gerente de Recursos Humanos, que passam a fazerem parte integrante desse parecer.

PARECER

A Emenda Constitucional nº 120/2022 acrescentou parágrafos no Art. 198 da Constitucional Federal para incluir a previsão de um piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, conforme se depreende dos dispositivos abaixo citados:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

*Atílio Foyel Amador
Promotoria Geral de Ouro Preto
OAB-MG 11123*



§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

A legislação federal pertinente é a Lei 11.350/06, a qual estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submeter-se-ão ao regime jurídico estabelecido pela CLT, assim como por meio de processos de seleção na forma de lei local

Diante das normas legais aplicáveis ao caso, temos a autorização de contratação temporária para atendimento de programas do Governo federal e Estadual, dentre os quais o intitulado "Programa de Saúde da Família", cargos esses preenchidos tanto através de Processo Seletivo como por meio de concurso público, o qual é elaborado com base nas regras vigentes conforme legislação Federal.

Ademais, trata-se de uma política nacional de valorização dos referidos profissionais, que tiveram os incentivos concedidos também por força do PNAB - Política Nacional de Atenção Básica, que apresenta o seguinte texto:

"6. Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (ACS)
Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS (EACS) implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente."

No caso, a Administração Municipal pretende implementar o piso nacional para os servidores exercentes dos cargos de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, designados no Plano de Cargos e Carreiras como Agente de Saúde e de Agente Comunitário de Estratégia de Saúde da Família conforme preceituado também no PNAB.

Não é demais consignar que os recursos para fazerem face ao pagamento do piso nacional no âmbito municipal advém do Governo Federal, nos termos do que preceitua a CF/88, no § 2º, do art. 198. Ressaltando os efeitos

Márcia Fátima Amorim
Procuradora Geral - M.
Câmara Municipal de Ouro Preto



retroativos financeiros da propositura ao dia 06 de maio de 2022, data em que, com a publicação da EC nº 120/2022 entrou em vigor.

Afim de regulamentar a EC nº 51/06, foi editada a Lei nº 11.350/06, que tratou do piso salarial profissional das mencionadas categorias no art. 9º-A (incluído pela Lei nº 12.994/14), em que restou taxativo que, ao mencionar piso, o dispositivo refere-se a vencimento.

*Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o **vencimento** inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

Nesse sentido, é o comando da EC 120/22, quando acresceu ao art. 198, da Constituição Federal, no § 9º, a seguir transcrito:

*§ 9º - O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (grifos nossos).*

Utilizando-se de forma comparativa o art. 40, da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico do Servidor Público Federal, tem-se que vencimento é definido como sendo "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei".

Porranto, a literalidade da EC 120/22 incide na regra do vencimento (salário-base). E por ser um mandamento constitucional, tal preceito deverá, obrigatoriamente, ser observado pelo município.

Como já pacificado no âmbito do TJMG:

Ap. Cív. 1.0309.15.000584-6/001 0005846-82.2015.8.13.0309 (1)

Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi

Data da publicação da súmula: 03/06/2019

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - MÉRITO - PISO SALARIAL NACIONAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E

*Agelo Feres Pinheiro
Promotoria Geral - Assente do MP
Câmara Municipal de Ouro Preto*



*AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - LEI Nº 11.350/2006
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.994/2014 -
APLICABILIDADE IMEDIATA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -
MANUTENÇÃO.*

- Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, no desempenho de suas funções, encontram-se diretamente vinculados ao Município de São Domingos das Dores, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.350/2006, ao qual compete a administração e o pagamento aos servidores dos repasses realizados pela União, a título de piso salarial.
- Nos termos da Lei Federal n.º 12.994/2014, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, no âmbito nacional, ou seja, na esfera federal, estadual ou municipal, devem ser remunerados com vencimento básico em valor não inferior a R\$1.014,00 (mil e quatorze reais), estabelecido como piso salarial para jornada de 40 horas semanais, possuindo referida legislação aplicabilidade imediata.
- Se o pagamento efetuado pelo Município em favor do servidor está em desconformidade com piso profissional da categoria, nacionalmente unificado, tem a parte autora direito ao recebimento das diferenças remuneratórias daí advindas.
- Preliminares rejeitadas. Sentença confirmada na remessa necessária. Recurso voluntário não provido.

Neste ponto, importante diferenciarmos os termos “remuneração” e “vencimento”. De acordo com o mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., pág 444, o termo remuneração “compreende à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público”. Já vencimento “correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei”.

Tem-se, desta forma, que a determinação constante da EC nº 120/22, será de que o vencimento básico dos referidos agentes não seja inferior à 02(dois) salários mínimos. Donde se conclui, que em sendo o vencimento básico superior a esse valor praticado no Município, o texto constitucional já estará em plena vigência.

Deve-se ainda deixar assentado, que a aplicação do piso nacional conforme definido pela Emenda Constitucional, deverá ser implementado pela municipalidade, com seus efeitos retroagindo à data de sua publicação, uma vez que os repasses já estão sendo efetivados pela União, sob pena do gestor incorrer em crime de responsabilidade.

Ademais, malgrado os Tribunais de Contas ainda não terem posição sedimentada com relação à inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, consoante §11º da EC nº 120/22..

Maria Fátima
Procuradora-Geral
Câmara Municipal de Ouro Preto



Por fim, essa Assessoria como forma de otimizar gastos e regularização, sugere a criação de **Funções Públicas**, de caráter permanente, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal 11.350/2006 e dos artigos 198, §§ 4º, 5º e 6º da CF/88, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 051/2006 e 063/2010.

Diante do exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, essa Assessoria, entende pela aplicação imediata da fixação do piso nacional aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, definidos pela EC nº 120/22, devendo a fixação ser concedida com base no vencimento básico dos cargos, mediante apresentação de projeto de lei.

É o parecer, s.m.j.

Confiantes de ter atendido à solicitação que nos foi apresentada, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2022.

**Mayram
Azevedo Batista
Rocha**

MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA ROCHA
OAB/MG 79.941

Assinado de forma digital
por Mayram Azevedo
Batista Rocha
Dados: 2022.10.14
09:43:41 -03'00'

*Paraphase o preunte
paracer "in totum"
Ouro Preto, 01/12/22*

Manoela
Melo Feres Amadio
Promotora Geral - Minas do MP
OAB-MG 10.153

Esclarecimentos sobre a extensão e aplicação do Parecer Jurídico nº 1.495/22.

Em complemento ao parecer nº 1.495/22 relativo à aplicação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate à endemias, surgiram novas dúvidas com relação a extensão e aplicação, consubstanciando nos questionamentos apresentados pela Dra. Carla Renata Almeida Moreira. Assim deduzidos:

“1) se a alteração para o piso afetará apenas os Níveis/Padrões do Plano de Carreira que ainda não atingem dois salários-mínimos, haja vista que, pelo nosso entendimento, a EC nº 120/22 veio garantir que nenhum ACS ou ACE perceba valor menor que o piso, ou seja, aqueles que já fazem jus a importância superior não teriam qualquer mudança em seu vencimento-base;”

Sim. A determinação da EC nº 120/22 foi para que o vencimento básico não seja inferior à dois salários-mínimos, portanto que recebe acima desse valor já está contemplado pela norma.

“2) se, em sentido contrário, o aumento concedido no Nível I Padrão I para atingir o piso de dois salários-mínimos deverá refletir sobre os demais valores de padrões e níveis da carreira, de modo a favorecer, inclusive, aqueles servidores que já percebem mais que dois salários-mínimos em seu vencimento-base;”

A fixação do vencimento básico em dois salários-mínimos deverá ser implementada independente do nível ou padrão do servidor, haja vista que a determinação da EC é justamente para resguardar um valor mínimo à categoria.

“3) se a lei municipal que terá por objetivo adequar o vencimento-base dos ACSs e ACEs a dois salários-mínimos, sendo também lei complementar igual à que estabeleceu o Plano de Carreira, poderá dispor, expressamente, sobre a não aplicação do art. 11, §3º, da LCM nº 106/11, de modo a seguir o nosso entendimento de que a EC nº 120/22 veio garantir que nenhum ACS ou ACE perceba valor menor que o piso, ou seja, aqueles que já fazem jus a importância superior não teriam mudança em seu vencimento-base; nesse sentido, o aumento concedido no Nível I Padrão I não afetará os demais valores de padrões e níveis da carreira que já se perfazem em valor superior ao piso;”

O projeto de lei complementar que deverá ser apresentado para fins de regularização dos agentes comunitários de saúde e de combate à endemias, não poderá dispor de modo diferente ao do art. 11, §3º, da LCM nº 106/11, uma vez que a

referida LCM nº 106/11 regulamenta os critérios de correções e reajustes, e não de fixação de piso salarial. Portanto, as devidas recomposições salariais, são direitos dos agentes.

“4) se já devemos complementar o vencimento-base dos servidores em questão, antes da vigência de lei municipal acerca do tema, caso já tenham ocorridos os repasses da União para este Município.”

Sim, a regularização é medida de ordem impositiva constitucional, portanto, já deveria estar sendo implementada e executada no âmbito do Município e Ouro Preto. Ademais, conforme informações recebidas pelo Departamento de RH, a verba já vem sendo repassada pela União desde a sua implementação.

Portanto, faz-se necessário encaminhar em caráter de urgência projeto de lei regulamentando.

Diante do exposto, submeto a V.Sa. os presentes esclarecimentos, ficando à disposição para eventuais novos questionamentos.

Att.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2022.

Mayram Azevedo Batista da Rocha
Assinado de forma digital por Mayram Azevedo Batista Rocha
Dados: 2022.11.23 09:02:15 -03'00' OAB/MG 79.941

Batista da Rocha
para o presente

Adelle Fayer Amadio
Procuradora Geral - Município de MOP
OAB/MG 621153